



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003832-09.2023.8.26.0296/50001, da Comarca de Jaguariúna, em que é embargante MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, é embargada DEBORA RODRIGUES BONALDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1003832-09.2023.8.26.0296/50001

Embargante: MUNICIPALIDADE DE JAGUARIÚNA

Embargada: DÉBORA RODRIGUES BONALDO

Comarca: JAGUARIÚNA

Voto nº: 23.976 – KM*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
Prequestionamento – Descabimento – Dispositivos
legais e constitucionais invocados que foram
devidamente enfrentados no v. acórdão – Ainda que
assim não fosse, o seu esclarecimento seria
desnecessário, nos termos do art. 1.025, do CPC –
Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração oposto contra o v. acórdão de fls. 520/523, nos termos do artigo 1.022, do NCPC, aduzindo que o v. acórdão foi omissivo ao não analisar a questão à luz dos artigos 30, inciso I, 37, *caput*, da Constituição Federal e 728 da Lei Complementar Municipal nº 209/2012 e da súmula vinculante 10 do STF, o que impossibilita o seu acesso aos Tribunais Superiores, nos termos da Súmula n. 98/STJ. Prequestiona a matéria.

É o relatório.

Não há omissão a ser sanada.

Dispõe o art. 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 1.022: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Conforme se vê, em especial a fls. 520/523, o v. acórdão embargado enfrentou todas as questões necessárias à motivação do julgamento e rebateu todas as teses levantadas pelas partes, capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC.

Assim, ausente qualquer vício no *decisum* a ensejar a oposição do presente recurso.

Ressalte-se, finalmente, que toda a matéria invocada pelas partes já se encontra prequestionada, com base no que dispõe o art. 1.025, do CPC:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Inclusive, a jurisprudência do C. STJ segue neste sentido:

“Consideram-se prequestionados os fundamentos adotados nas razões de apelação e desprezados no julgamento do respectivo recurso, desde que, interposto recurso especial, sejam reiterados nas contrarrazões da parte vencedora.”
(Corte Especial. EAREsp 227.767-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/06/2020 - Info 674).

Dessa forma, seja porque o v. acórdão já enfrentou as questões postas em julgamento, seja por expressa previsão legal, de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos declaratórios.

SILVIA MEIRELLES

Relatora